



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.893-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a criação do Selo Parceiro da Pessoa Idosa, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PROJETO DE LEI N° DE 2024.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1893/2024

Dispõe sobre a criação do Selo Parceiro da Pessoa Idosa, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Parceiro da Pessoa Idosa, conferido a empresas, instituições de ensino públicas e privadas, e outras entidades que demonstrarem compromisso com a inclusão e o apoio à pessoa idosa.

Art. 2º - Serão elegíveis ao recebimento do Selo:

I - empresas que tenham em seus quadros um percentual mínimo de 5% de funcionários com idade superior a 60 anos, considerando a proporção de pessoas idosas em situação de empregabilidade no mercado, conforme dados aferidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua);

II – entidades que desenvolvam programas específicos voltados para a inclusão da pessoa idosa em seu quadro funcional ou em atividades por ela promovidas;

III – entidades que tenha plena acessibilidade, em todos os aspectos, a produtos e serviços para a pessoa idosa;



* C D 2 4 2 2 6 6 8 8 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1893/2024

IV – instituições de ensino públicas ou privadas ofereçam programas ou cursos destinados à educação de pessoas idosas, contribuindo para sua inclusão social e contínua capacitação.

V - instituições de longa permanência para idosos, asilos, casas-dia, casas de repouso e centros de convivência que demonstrem zelo e bons serviços prestados às pessoas idosas.

Art. 3º - A concessão e avaliação para a outorga do Selo, regulamentada de acordo com o art. 6º desta lei, serão responsabilidade dos Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgãos congêneres, que deverão estabelecer critérios claros e objetivos para tal fim, incluindo:

I - regularidade da instituição perante as leis trabalhistas e sociais;

II - qualidade e relevância dos programas desenvolvidos para inclusão da pessoa idosa;

III – análise documental das práticas adotadas pelas entidades que pleiteiam o Selo;

IV - pesquisa de satisfação das pessoas idosas participantes quanto aos serviços ou programas ofertados.

Art. 4º - O Selo Parceiro da Pessoa Idosa será concedido através da emissão de uma certificação oficial, e terá validade de três anos, podendo ser renovado mediante reavaliação.

Art. 5º - Entidades ou Instituições de ensino agraciadas com o Selo poderão utilizá-lo em material publicitário e informativo, demonstrando seu compromisso com a causa da pessoa idosa, além de poderem ser incentivadas com benefícios fiscais ou de crédito, conforme regulamentação específica.



* C D 2 4 2 2 6 6 8 8 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1893/2024

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade no Brasil, com projeções indicando um aumento significativo na porcentagem de pessoas idosas nas próximas décadas. Este cenário traz consigo a necessidade de políticas públicas que não apenas protejam, mas também valorizem e incentivem a inclusão ativa desse segmento da população.

Dados do Censo 2022ⁱ apontam que o total de pessoas com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010, quando esse contingente era de 14.081.477, ou 7,4% da população. Já a população idosa com 60 anos ou mais de idade chegou a 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%). Em 1980, o Brasil tinha 4,0% da população com 65 anos ou mais de idade. Os 10,9% alcançados em 2022 por essa parcela da população representam o maior percentual encontrado nos Censos Demográficos.



* C D 2 4 2 2 6 6 8 8 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1893/2024

A criação do "Selo Parceiro da Pessoa Idosa" é uma medida estratégica para promover a integração do idoso na sociedade, reconhecendo e incentivando as entidades que demonstram um compromisso genuíno com essa causa. Empresas que empregam idosos contribuem não só para a economia, mas também para a melhoria da qualidade de vida desses cidadãos, oferecendo-lhes oportunidades de trabalho e participação ativa na sociedade.

Da mesma forma, as instituições de ensino que desenvolvem programas educacionais para idosos desempenham um papel crucial na promoção da educação continuada e na inclusão social deste grupo. A educação é uma ferramenta poderosa que pode significativamente enriquecer a terceira idade, oferecendo novas habilidades e conhecimentos, além de fomentar a interação social.

Este projeto de lei propõe que a avaliação para a concessão do Selo seja realizada pelos Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgãos congêneres, garantindo que as entidades reconhecidas cumpram com padrões rigorosos e sejam verdadeiramente comprometidas com a inclusão e o bem-estar dos idosos. Além disso, a iniciativa de conferir um selo reconhecido oficialmente serve como um incentivo para que mais organizações adotem práticas inclusivas e desenvolvam programas que beneficiem diretamente as pessoas idosas.

Em última análise, o "Selo Parceiro da Pessoa Idosa" busca criar um ambiente mais inclusivo e solidário, onde a dignidade e o valor das pessoas idosas sejam respeitados e promovidos. Esta medida é um passo importante para reconhecer e valorizar o potencial e a contribuição das pessoas idosas à sociedade, incentivando um



* C D 2 4 2 2 6 6 8 8 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1893/2024

envelhecimento ativo e saudável. Com este projeto, espera-se fomentar uma cultura de respeito e inclusão, além de oferecer modelos positivos de integração para toda a sociedade.

Solicitamos, portanto, o apoio e a consideração dos nobres pares desta casa para a aprovação deste projeto de lei em prol da integração social da pessoa idosa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 4 2 2 6 6 8 8 5 7 0 0 *

ⁱ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1893/2024



* C D 2 2 4 2 2 2 6 6 8 8 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242266885700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Selo Parceiro da Pessoa Idosa, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA.

Relator: Deputado OSSESIO SILVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.893, de 2024, de autoria do ilustre deputado Pedro Aihara (PRD-MG), que pretende criar o Selo Parceiro da Pessoa Idosa, destinado a reconhecer e incentivar as ações das empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa.

Como apresentado na justificação do Projeto, o Censo de 2022 revela que a população idosa no Brasil, com 60 anos ou mais de idade, chegou a 32.113.490 (15,6%), o que representou um aumento de 56% em relação a 2010, quando essa parcela da população era de 20.590.597 (10,8%).

O Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



* C D 2 4 1 6 0 7 9 2 6 8 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas idosas, nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Considero meritório o Projeto sob exame, tendo em vista que o Brasil apresenta um crescente envelhecimento populacional e, em consequência disso, os desafios impostos por esse processo de mudança no perfil da população são evidentes, inclusive a manutenção do emprego e do acesso a renda decorrente do trabalho assalariado.

O Censo Populacional de 2022 revelou que o índice de envelhecimento brasileiro chegou a 55,2 idosos para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Em 2010, o índice era de 30,7. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), já em 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos¹.

Entre os imensos desafios enfrentados por essa parcela da população, destacam-se o endividamento, a desvalorização do salário mínimo e seu efeito perverso sob as aposentadorias, dificuldades para a compra de remédios necessários para o cuidado da saúde pessoal, assim como o preconceito, os estereótipos e todos os tipos de discriminação que se baseiam na idade das pessoas.

Como é do conhecimento de todos nós, no campo político, essas ideias preconceituosas impactam de maneira desfavorável na distribuição de verbas públicas para políticas de atenção às pessoas idosas, assim como no acesso ao mercado de trabalho. Segundo o IBGE, essa parcela da população alcançou uma taxa de informalidade no mercado de trabalho de

¹ Ver: <https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-Report.pdf>



* C D 2 4 1 6 0 7 9 2 6 8 0 0 *

39,5% no final de 2020, o que impacta negativamente o acesso a renda própria dessa parcela da população.

Com efeito, diante do reconhecimento do problema, cabe destacar que a OMS defende que “pessoas idosas saudáveis e independentes contribuem para o bem-estar de sua família e da comunidade” e define o “envelhecimento saudável” como “um processo contínuo de otimização da habilidade funcional e de oportunidades para manter e melhorar a saúde física e mental, promovendo independência e qualidade de vida ao longo da vida”.

Para promoção desse envelhecimento saudável, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu, em 2020, a Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030). Uma das quatro ações da iniciativa global é, justamente, a de “garantir que as comunidades promovam as capacidades das pessoas idosas²”, para o que o Projeto de Lei que estamos analisando contribuirá sem sombra de dúvida.

Como é do nosso conhecimento, o direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas está previsto no artigo 230 da Constituição Federal de 1988 e foi reafirmado Lei 10.741/2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa. A referida Lei confere à pessoa idosa **todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, bem como todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Evidentemente, o **Direito ao Trabalho** deve ser considerado por nós como um direito fundamental, na medida em que, além da renda contínua e a manutenção de um certo padrão de vida, o trabalho proporciona a preservação da saúde física e mental e crescimento intelectual. Por essa razão, as empresas que compreenderem o seu papel social na contratação de pessoas idosas devem ser reconhecidas e recompensadas pela coletividade.

Tal como se refere o texto do artigo 230 da Constituição Federal de 1988, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo

² Para saber mais sobre o conceito, ver: <https://www.paho.org/pt/envelhecimento-saudavel>.



* C D 2 4 1 6 0 7 9 2 6 8 0 0 *

sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Se é assim, na medida em que as empresas compõem parte importante da nossa sociedade, seu envolvimento com o cumprimento desses princípios deve ser reconhecido e recompensado.

O Direito ao Trabalho deve ser considerado por todos nós como um marco importante na garantia dos direitos das pessoas idosas no Brasil, estando em perfeita sintonia com a concepção de envelhecimento ativo e saudável preconizada pela OMS.

O Estatuto do prevê, inclusive, que é atribuição do Poder Público criar e estimular programas de "profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas" e de "estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho".

Em que pese o referido Estatuto estar há mais de duas décadas em vigor, o Brasil ainda carece de políticas públicas efetivas que promovam o envelhecimento ativo e saudável das pessoas idosas na sociedade. O "Selo Parceiro da Pessoa Idosa" não apenas valoriza as iniciativas inclusivas, mas também estimula outras instituições a adotarem práticas que melhorem a qualidade de vida das pessoas idosas.

Além disso, a possibilidade de utilização do selo em materiais publicitários representam um ganho adicional para as entidades envolvidas, criando um ciclo virtuoso de inclusão social e reconhecimento público. Nesse sentido, a proposta sob exame é de grande relevância e sua aprovação trará uma contribuição inequívoca para a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa.

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), dentre outras decisões, definiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4723, que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em Lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição".

Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o Poder Legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que



concretizem os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, como é o caso do Direito das pessoas idosas (art. 230).

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado OSSESIO SILVA
(REPUBLICANOS-PE)
Relator**

Apresentação: 19/11/2024 18:07:16.907 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 1893/2024

PRL n.2



* C D 2 4 1 6 0 7 9 2 2 6 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.893/2024

Dispõe sobre a criação do “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão profissional, o acesso a renda decorrente do trabalho assalariado e o bem-estar da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”, conferido a empresas, instituições de ensino públicas e privadas, e outras entidades que demonstrarem compromisso efetivo com a inclusão e o apoio à pessoa idosa.

Art. 2º. Serão elegíveis ao recebimento do “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”:

I – empresas privadas ou públicas que tenham, em seus quadros funcionais permanentes, um percentual variável de um (1%) a cinco (5%) por cento (5%) de funcionários, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, considerando as dimensões, rendimento bruto anual e número de funcionários da empresa no Estado ou Município em que se localiza e, inclusive, o percentual de pessoas idosas em situação de empregabilidade no mercado de trabalho da região onde se situa a sede principal da empresa que participa do concurso, conforme dados aferidos, anualmente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – entidades que desenvolvam programas específicos voltados para a inclusão da pessoa idosa em seu quadro funcional ou em atividades por ela promovidas;



* C D 2 4 1 6 0 7 9 2 6 8 0 0 *



* C D 2 4 1 6 0 7 9 2 6 8 0 0 *

III – entidades que tenham plena acessibilidade, em todos os aspectos, a produtos e serviços para a pessoa idosa;

IV – instituições de ensino públicas ou privadas que ofereçam programas ou cursos destinados à educação de pessoas idosas, contribuindo para sua inclusão profissional, social e contínua capacitação intelectual;

V - instituições de longa permanência para idosos, asilos, casas dia, casas de repouso e centros de convivência que demonstrem zelo e bons serviços prestados às pessoas idosas.

Parágrafo Único. Na concessão do Selo, é obrigatório que o comitê organizador verifique, de modo comparativo e reflexivo, o percentual de idosos em função do tamanho da empresa ou sua localização no Estado ou Município do país e, inclusive, se as empresas vencedoras efetivamente estão envolvidas na promoção de uma inclusão significativa de idosos em suas atividades ou serviços que oferecem.

Art. 3º. No cumprimento das regras previstas no inciso I do artigo 2º, a outorga do “Selo” deverá levar em consideração, além das dimensões da empresa, seu número de funcionários permanentes, a região, o Estado ou Município do país onde está localizada sua sede principal e o rendimento bruto anual auferido pela empresa, o efetivo empenho desta na contratação e acolhimento, por longo prazo, do contingente de funcionários permanentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único. Serão considerados como funcionários permanentes aqueles que estão empregados por meio de contrato de trabalho por período indeterminado.

Art. 4º. A concessão e avaliação do mérito para a outorga do “Selo”, regulamentada de acordo com o artigo 6º desta Lei, serão de inteira responsabilidade dos Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgãos congêneres, que deverão estabelecer critérios claros e objetivos para tal fim, incluindo, especialmente:

I - regularidade da instituição perante as Leis Trabalhistas, Previdenciárias, Tributárias e Sociais;



II - qualidade e relevância dos programas desenvolvidos para inclusão profissional e social na comunidade onde vive a pessoa idosa;

III – análise documental das práticas adotadas pelas entidades que pleiteiam o Selo, assim como do número efetivo de funcionários permanentes com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;

IV - pesquisa de satisfação das pessoas idosas participantes quanto aos serviços ou programas ofertados pela empresa ou entidade.

Art. 5º. O “Selo Parceiro da Pessoa Idosa” será concedido através da emissão de uma Certificação Oficial e divulgação nos meios de comunicação públicos e privados, e terá validade de três (3) anos.

Art. 6º. Entidades ou Instituições de ensino agraciadas com o “Selo” poderão utilizá-lo em material publicitário e informativo, demonstrando seu compromisso com a causa da pessoa idosa, além de poderem ser incentivadas com benefícios fiscais ou de crédito, conforme regulamentação específica.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, segundo o disposto na forma da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado OSSESSIO SILVA
(REPUBLICANOS-PE)
Relator**



* C D 2 4 1 6 0 7 9 2 2 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávia Morais, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Crivella e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 16/12/2024 11:16:18.317 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL1893/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.893/2024

Apresentação: 16/12/2024 11:16:18.317 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 1893/2024
SBT-A n.1

Dispõe sobre a criação do “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão profissional, o acesso a renda decorrente do trabalho assalariado e o bem-estar da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”, conferido a empresas, instituições de ensino públicas e privadas, e outras entidades que demonstrarem compromisso efetivo com a inclusão e o apoio à pessoa idosa.

Art. 2º. Serão elegíveis ao recebimento do “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”:

I – empresas privadas ou públicas que tenham, em seus quadros funcionais permanentes, um percentual variável de um (1%) a cinco (5%) por cento (5%) de funcionários, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, considerando as dimensões, rendimento bruto anual e número de funcionários da empresa no Estado ou Município em que se localiza e, inclusive, o percentual de pessoas idosas em situação de empregabilidade no mercado de trabalho da região onde se situa a sede principal da empresa que participa do concurso, conforme dados aferidos, anualmente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – entidades que desenvolvam programas específicos voltados para a inclusão da pessoa idosa em seu quadro funcional ou em atividades por ela promovidas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249184263300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 4 9 1 8 4 2 6 3 3 0 0 *

III – entidades que tenham plena acessibilidade, em todos os aspectos, a produtos e serviços para a pessoa idosa;

IV – instituições de ensino públicas ou privadas que ofereçam programas ou cursos destinados à educação de pessoas idosas, contribuindo para sua inclusão profissional, social e contínua capacitação intelectual;

V - instituições de longa permanência para idosos, asilos, casas dia, casas de repouso e centros de convivência que demonstrem zelo e bons serviços prestados às pessoas idosas.

Parágrafo Único. Na concessão do Selo, é obrigatório que o comitê organizador verifique, de modo comparativo e reflexivo, o percentual de idosos em função do tamanho da empresa ou sua localização no Estado ou Município do país e, inclusive, se as empresas vencedoras efetivamente estão envolvidas na promoção de uma inclusão significativa de idosos em suas atividades ou serviços que oferecem.

Art. 3º. No cumprimento das regras previstas no inciso I do artigo 2º, a outorga do “Selo” deverá levar em consideração, além das dimensões da empresa, seu número de funcionários permanentes, a região, o Estado ou Município do país onde está localizada sua sede principal e o rendimento bruto anual auferido pela empresa, o efetivo empenho desta na contratação e acolhimento, por longo prazo, do contingente de funcionários permanentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único. Serão considerados como funcionários permanentes aqueles que estão empregados por meio de contrato de trabalho por período indeterminado.

Art. 4º. A concessão e avaliação do mérito para a outorga do “Selo”, regulamentada de acordo com o artigo 6º desta Lei, serão de inteira responsabilidade dos Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgãos congêneres, que deverão estabelecer critérios claros e objetivos para tal fim, incluindo, especialmente:

I - regularidade da instituição perante as Leis Trabalhistas, Previdenciárias, Tributárias e Sociais;

II - qualidade e relevância dos programas desenvolvidos para inclusão profissional e social na comunidade onde vive a pessoa idosa;



* C D 2 4 9 1 8 4 2 6 3 3 0 0 *

III – análise documental das práticas adotadas pelas entidades que pleiteiam o Selo, assim como do número efetivo de funcionários permanentes com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;

IV - pesquisa de satisfação das pessoas idosas participantes quanto aos serviços ou programas ofertados pela empresa ou entidade.

Art. 5º. O “Selo Parceiro da Pessoa Idosa” será concedido através da emissão de uma Certificação Oficial e divulgação nos meios de comunicação públicos e privados, e terá validade de três (3) anos.

Art. 6º. Entidades ou Instituições de ensino agraciadas com o “Selo” poderão utilizá-lo em material publicitário e informativo, demonstrando seu compromisso com a causa da pessoa idosa, além de poderem ser incentivadas com benefícios fiscais ou de crédito, conforme regulamentação específica.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, segundo o disposto na forma da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente



* C D 2 2 4 9 1 8 4 2 6 3 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
